



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Art. 2. O Ministério da Defesa Nacional é encarregue de coordenar e adopção das medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 42/2014:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia no Domínio da Defesa.

Resolução n.º 43/2014:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil no Domínio da Defesa.

Ministério da Juventude e Desporto:

Diploma Ministerial n.º 104/2014:

Aprova o Regulamento de Funcionamento da Missão Moçambique, abreviadamente designada por MM.

Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federal Democrática da Etiópia e o Governo da República de Moçambique no Domínio da Defesa

O Governo da República Federal Democrática da Etiópia e o Governo da República de Moçambique, adiante designados conjuntamente por “As Partes” e, individualmente, por “Parte”.

Convencidos de que o entendimento mútuo, o intercâmbio de informações de defesa e o incremento da cooperação entre as Partes, irão desenvolver as suas capacidades e promoverão a paz, segurança e a estabilidade internacionais.

Determinados a desenvolver relações de cooperação no domínio da defesa, baseadas nos princípios do respeito mútuo pela independência, soberania, integridade territorial, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado, e reciprocidade de vantagens;

Animados pelo desejo de reforçar as excelentes relações de amizade e solidariedade entre os dois países e povos;

Tendo em mente o facto de o presente Acordo não afectar as suas obrigações internacionais nesta áreas.

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto, promover a cooperação entre as Partes, no Domínio da Defesa, em especial, na área técnico-militar, quando solicitada e na medida das suas possibilidades, em conformidade com o direito interno dos Estados Partes e das normas aplicáveis do Direito Internacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 42/2014

de 23 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às exigências previstas no artigo 13 do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia no Domínio da Defesa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia no Domínio da Defesa, assinado em Addis-Abeba, Etiópia, aos 2 de Junho de 2009, em anexo, e que é parte integrante da presente Resolução.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Acordo comporta a troca de pessoal, equipamento e material, informação e experiência nas áreas indicadas no artigo 3 e outras a serem determinadas pelo protocolo(s), bem como outros arranjos técnicos que possam ser celebrados no quadro deste Acordo.

ARTIGO 3

(Áreas de Cooperação Militar)

Em conformidade com as leis internas em vigor nos seus respectivos países e sujeitas a quaisquer restrições de segurança nacional, as Partes comprometem-se a cooperar no seguinte:

- a) Desenvolver e formular um programa específico para a execução do presente Acordo de cooperação;
- b) Conceber programas de formação a curto, médio e longo prazos;
- c) Promover a formação do pessoal. Através do intercâmbio de instrumentos, instrutores e outro pessoal que for julgado necessário, em vários domínios;
- d) Cooperar no intercâmbio de conhecimentos e de formação no domínio das Operações de Manutenção de Paz;
- e) Cooperar no fornecimento de equipamentos/serviços nos termos mutuamente acordados.

ARTIGO 4

(Formas de Cooperação)

A cooperação entre as Partes, nos termos do presente Acordo, deverá incluir.

- a) Visitas mútuas pelos respectivos Ministros de Defesa, Chefes de Estado-Maior General das Forças Armadas e outros oficiais das respectivas instituições de defesa;
- b) Manutenção de contactos e relações entre as instituições de defesa das Partes mediante a troca de delegações militares oficiais;
- c) Frequência de cursos oferecidos por uma Parte ao pessoal das Forças Armadas da outra Parte;
- d) Frequência de cursos oferecidos por uma Parte ao pessoal das Forças Armadas da outra Parte;
- e) Celebração de Protocolos específicos para implementar este Acordo em áreas acordadas pelas Partes.

ARTIGO 5

(Organização e Implementação)

1. As Partes deverão estabelecer um Grupo de Trabalho Conjunto de Defesa para coordenar a implementação do presente Acordo;

2. O Grupo de Trabalho Conjunto de Defesa deverá reunir-se, anualmente, e sempre que for necessário, alternadamente, em Moçambique e na Etiópia;

3. As Partes deverão acordar os termos de referências e o modus operandi do Grupo de Trabalho Conjunto de Defesa.

ARTIGO 6

(Encargos Financeiros)

1. Salvo disposição em contrário, por escrito, cada Parte deverá suportar as suas despesas incluindo todos os custos de

transporte para o território da Parte anfitriã e vice-versa, assim como as despesas de alojamento e de alimentação ou qualquer outra despesa que for efectuada durante a sua permanência no território da Parte anfitriã.

2. Para o programa de formação de longo prazo, as Partes devem acordar os arranjos específicos e recíprocos onde for necessário.

ARTIGO 7

(Protecção de Informação Classificada)

1. As Partes obrigam-se a não revelar qualquer informação classificada a que tenham acesso, decorrente da aplicação do presente Acordo;

2. A informação classificada só pode ser revelada ao pessoal das Partes, ao qual tal revelação seja essencial para a implementação do presente Acordo, e só depois de terem sido tomadas todas as precauções para garantir que o pessoal das Partes não revele tal informação.

3. As partes comprometem-se a não usar qualquer informação classificada obtida a partir desta cooperação bilateral, em detrimento da outra Parte, ou contra os interesses de outros Estados;

4. As proibições referidas nos parágrafos 1, 2 e 3 do presente Artigo, continuarão a ser aplicáveis, mesmo após a cessação da vigência deste Acordo.

ARTIGO 8

(Obrigações Legais)

- a) As Partes não deverão ser obrigadas a tomar quaisquer medidas, nos termos do presente Acordo, se tais medidas forem contrárias às suas obrigações internacionais ou direito interno em vigor nos seus respectivos países.
- b) A Parte visitante deverá respeitar a legislação, usos e costumes da Parte anfitriã, e submeter-se à disciplina e regulamentos aplicáveis às instituições militares da Parte Anfitriã.

ARTIGO 9

(Força Maior)

1. Nenhuma das Partes deverá ser responsabilizada pelo atraso ou incumprimento das obrigações previstas no presente Acordo, desde que ocorram por razões de força maior; e

2. A Parte que registar uma situação de Força Maior, deverá imediatamente notificar; por escrito à outra Parte.

ARTIGO 10

(Resolução de Diferendos)

Qualquer diferendo, decorrente da interpretação e/ou execução deste Acordo, deverá ser resolvido amigavelmente entre as Partes, através de consultas e negociações, sem recurso a uma terceira Parte.

ARTIGO 11

(Emendas)

1. Qualquer das Partes poderá requerer a qualquer momento, por notificação à outra Parte, por via diplomática, a revisão, no todo ou em parte, do presente Acordo, devendo de seguida, iniciar-se um período de consultas e negociações, relativas às emendas a introduzir;

2. As emendas acordadas por escrito entrarão em vigor, nos termos do artigo 13(1) do presente Acordo, do qual fará parte integrante.

ARTIGO 12

(Suspensão e Denúncia)

1. As partes reservam-se ao direito de suspender a execução, no todo ou em parte, as disposições do presente Acordo, durante um determinado período de tempo, ou de proceder à sua denúncia antes do fim do período previsto no artigo 13(2). Tal suspensão ou denúncia, não deverá ser interpretada como um acto de má-fé entre as Partes.

2. Este Acordo poderá ser suspenso ou denunciado por mútuo acordo mediante notificação prévia e por escrito por qualquer das Partes sobre a sua intenção de suspendê-lo ou denunciá-lo, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias.

ARTIGO 13

(Entrada em Vigor e Validade)

1. As Partes deverão notificar-se mutuamente sobre o cumprimento dos requisitos internos para a efectividade do presente Acordo. O presente Acordo deverá entrar em vigor na data da recepção da última notificação.

2. O presente Acordo será válido por um período de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia de uma das Partes, por escrito, através de canal diplomático, com uma antecedência de pelo menos cento e oitenta (180) dias, antes de sua expiração.

3. A denúncia do presente Acordo não deverá afectar a conclusão de qualquer projecto realizado pelas Partes antes da sua cessação, ou a plena execução de qualquer actividade de cooperação que não tenha sido completamente executada no momento da denúncia, salvo se acordado por escrito.

Em testemunho do que se disse, os signatários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo, em dois exemplares originais, um em língua portuguesa e o outro em língua inglesa, sendo ambos textos igualmente autênticos, cabendo a cada uma das Partes, um exemplar de cada língua. Em caso de discrepância deverá prevalecer o texto em Inglês.

Feito em Addis Abeba, aos 2 de Junho de dois mil e nove.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. —
Pelo Governo da Federal Democrática da Etiópia, *Ilegível*.

Resolução n.º 43/2014

de 23 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às exigências previstas no artigo 11 do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil no Domínio da Defesa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil no Domínio da Defesa, assinado em Maputo, aos 26 de Março de 2009, em anexo, e que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério da Defesa Nacional é encarregue de coordenar e adopção das medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil no Domínio da Defesa

O Governo da República de Moçambique e O Governo da República Federativa do Brasil (doravante referidos como “Partes”)

Reconhecendo e reafirmando os princípios de respeito profundo pela soberania, igualdade soberana, integridade territorial e independência política;

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa certamente irá incrementar o relacionamento entre as Partes;

Cientes dos benefícios que advirão para as suas Forças Armadas e seus respectivos povos pela promoção desta cooperação;

Procurando contribuir para a paz e prosperidade internacional; e Aspirando a fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Objecto

Regido pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, o presente Acordo tem por objecto a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, com vista a:

- a) Promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, nomeadamente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) Partilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) Partilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) Promover acções conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, bem como a correspondente troca de informação;
- e) Colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e
- f) Cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

ARTIGO 2

Cooperação

A cooperação entre as partes, no domínio da defesa, desenvolver-se-á da seguinte forma:

- a) Visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) Reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;
- c) Intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- d) Participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes; e

- e) Outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

ARTIGO 3

Implementação

1. As Partes estabelecem um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as actividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes.

2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes de cada um dos Ministérios da Defesa e dos Ministérios das Relações Exteriores e, quando for o caso, de outras instituições de interesse para as Partes.

3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho conjunto serão definidos em comum acordo entre as Partes, sem detrimento de outros mecanismos bilaterais existentes.

ARTIGO 4

Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que acordado de forma contrária, cada Parte será responsável por suas despesas, incluindo, as de:

- a) transporte de e para o ponto de entrada no Estado anfitrião;
- b) pessoal, incluindo as de alimentação e de alojamento;
- c) tratamento médico, dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido; e
- d) sem prejuízo do disposto na alínea “c” do presente Artigo, a Parte receptora deverá prover o tratamento emergencial no pessoal da Parte remetente, durante o desenvolvimento de actividades no âmbito de programas bilaterais de cooperação no domínio da defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas ou em outros estabelecimentos, ficando a Parte remetente responsável pelas despesas com esse pessoal.

2. Todas as actividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de verbas das Partes.

ARTIGO 5

Responsabilidade Civil

1. Nenhuma das Partes impetrará qualquer acção cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das actividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros, por imprudência, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente no Estado anfitrião.

3. Nos termos da legislação do Estado anfitrião, as Partes indemnizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais, nos termos deste Acordo.

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pela perda ou dano causado a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

ARTIGO 6

Segurança das Matérias Sigilosas

1. A protecção de informação sigilosa que vier a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo, será regulada entre as Partes por intermédio de um acordo para a protecção de informação sigilosa.

2. Enquanto o acordo a que se refere o parágrafo anterior não entrar em vigor, toda a informação sigilosa gerada ou trocada

directamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum e geradas de outras formas, por cada uma das Partes, será protegida de acordo com os seguintes princípios:

- a) A Parte destinatária não proverá a terceiros países qualquer tecnologia ou equipamento militar e não difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente;
- b) A Parte destinatária procederá à classificação de igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e, conseqüentemente, tomará as necessárias medidas de protecção;
- c) A informação sigilosa será apenas usada para a finalidade para a qual foi destinada;
- d) O acesso à informação sigilosa é limitado às pessoas que tenham “necessidade de conhecer” e que, no caso de informação sigilosa classificada como **confidencial** ou superior, estejam habilitadas com a adequada “Credencial de Segurança Pessoal” emitida pelas respectivas autoridades competentes;
- e) As Partes informarão, mutuamente, sobre as alterações ulteriores dos graus de classificação da informação sigilosa transmitida; e
- f) A Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação sigilosa recebida, sem prévia autorização escrita da Parte Remetente.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes, quanto a providências

de segurança e de protecção de matéria sigilosa, continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

ARTIGO 7

Protocolos Complementares e Programas

1. Com o consentimento das Partes, protocolos complementares e programas poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação de defesa, envolvendo entidades civis e militares, nos termos deste Acordo, em estreita coordenação com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores das Partes.

2. Os programas de actividades específicas de cooperação que darão execução ao presente Acordo ou aos referidos protocolos complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério de Defesa do Brasil e do Ministério da Defesa Nacional de Moçambique, de comum acordo entre as Partes, em estreita coordenação com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores, quando for o caso.

ARTIGO 8

Emendas

O Presente Acordo poderá ser emendado ou revisto a qualquer momento, com o consentimento mútuo das Partes, por troca de Notas, por via diplomática.

ARTIGO 9

Resolução de Controvérsias

Qualquer disputa relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por intermédio de consultas e negociações entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 10

Vigência e Denúncia

1. Este Acordo terá vigência indeterminada.
2. Qualquer uma das Partes poderá manifestar, em qualquer momento, sua intenção de denunciar o presente Acordo, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a recepção da respectiva notificação da outra Parte.

3. A denúncia não afectará os programas e actividades em curso ao abrigo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo, em relação a um programa ou actividade específica.

ARTIGO 11

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30) dia após a data de recepção da última notificação entre as Partes, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários para entrada em vigor deste Acordo.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados para tal pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

Feito em Maputo, aos 26 de Março de 2009.

Pelo Governo da República de Moçambique, Ministro da Defesa Nacional, *Filipe Jacinto Nyusi*. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Ministro da Defesa, *Nelson Jobim*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTO

Diploma Ministerial n.º 104/2014

de 23 de Julho

Havendo necessidade de se definir os mecanismos de coordenação institucional que permitam maximizar a aplicação dos recursos materiais e financeiros destinados à preparação dos atletas e selecções nacionais, no uso das competências que me são conferidas pelo Decreto Presidencial n.º 12/2000, de 28 de Junho determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Funcionamento da Missão Moçambique, abreviadamente designada por MM, em anexo ao presente Diploma Ministerial, que dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 11 de Junho de 2014. — O Ministro, *Fernando Sumbana Júnior*.

Regulamento de Funcionamento da Missão Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Missão Moçambique, abreviadamente designada por MM, é um mecanismo de coordenação institucional do Governo e do movimento associativo desportivo nacional, no quadro do apoio à preparação desportiva dos atletas e respectivas selecções nacionais.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se à preparação e participação dos atletas e das respectivas selecções nacionais em todos os eventos pluridesportivos, à excepção dos indicados no número seguinte.

2. Sem prejuízo do apoio a ser prestar pela MM no âmbito da preparação dos respectivos atletas e selecções nacionais, as missões desportivas olímpicas serão organizadas pelo Comité Olímpico de Moçambique de acordo com as normas estabelecidas e objectivos desportivos definidos pelo movimento olímpico.

3. Sem prejuízo do apoio a ser prestar pela MM no âmbito da preparação dos respectivos atletas e selecções nacionais, as missões desportivas paralímpicas serão organizadas pelo Comité Paralímpico de Moçambique de acordo com as normas estabelecidas e objectivos desportivos definidos pelo movimento paralímpico.

ARTIGO 3

(Objectivo)

A MM tem por objectivo apoiar a organização, a sistematização e a coordenação da acção conjunta das instituições do Governo, do movimento associativo desportivo e de outras entidades envolvidas no processo de preparação e participação dos atletas e respectivas selecções nacionais em eventos pluridesportivos.

ARTIGO 4

(Atribuições)

Para a prossecução dos seus objectivos são atribuições da MM:

- a) Coordenar e sistematizar todo o processo de planificação das actividades e orçamentação da preparação e participação dos atletas e respectivas selecções nacionais em eventos pluridesportivos;
- b) Promover a mobilização e a gestão proactiva dos meios financeiros e outros alocados à preparação e participação dos atletas e respectivas selecções nacionais para eventos pluridesportivos;
- c) Promover a imagem positiva dos atletas e respectivas selecções nacionais e o estabelecimento de uma ligação emocional plena dos cidadãos com os mesmos;
- d) Monitorar e avaliar os processos de preparação e participação dos atletas e respectivas selecções nacionais.

CAPÍTULO II

Coordenação Institucional

ARTIGO 5

(Entidades envolvidas)

O desenvolvimento das actividades da MM assenta numa articulação permanente e sistemática entre o Instituto Nacional do Desporto, Direcção de Programas Especiais do Ministério da Educação, Fundo de Promoção Desportiva, Comité Olímpico de Moçambique, Comité Paralímpico de Moçambique e Federações Desportivas Nacionais.

ARTIGO 6

(Responsabilidades das entidades)

No âmbito da coordenação institucional cabe às entidades, nomeadamente:

- a) Instituto Nacional do Desporto: Assegurar as condições de preparação dos atletas e selecções nacionais, em estreita articulação com os órgãos competentes do movimento associativo desportivo, assumindo a coordenação da MM;
- b) Direcção Nacional de Programas Especiais: Assegurar condições para a preparação desportiva dos Praticantes Integrados no Percurso de Alta Competição, em estreita articulação com o Instituto Nacional do Desporto e os órgãos competentes do movimento associativo desportivo;

- c) Fundo de Promoção Desportiva: Assegurar a mobilização e a gestão proactiva dos meios financeiros e outros bens alocados à preparação e participação dos atletas e respectivas selecções nacionais em competições desportivas;
- d) Comité Olímpico de Moçambique: Contribuir no âmbito das suas atribuições no processo de preparação e de participação dos atletas e das selecções nacionais, com prioridade para as competições organizadas pelo movimento olímpico;
- e) Comité Paralímpico de Moçambique: Contribuir no âmbito das suas atribuições no processo de preparação e de participação dos atletas e das selecções nacionais, com prioridade para as competições organizadas pelo movimento paralímpico.
- f) Federações Desportivas Nacionais: Assumir a operacionalização do plano de preparação, participação das respectivas selecções nacionais nas competições desportivas, o enquadramento dos atletas e de todos os outros agentes desportivos nelas integradas, bem como a mobilização de recursos financeiros junto a parceiros nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

Organização da MM

ARTIGO 7

(Composição da MM)

1. Compõem a MM:

- a) A Coordenação Geral;
- b) O Secretariado Técnico.

2. Para a prossecução dos seus objectivos, nomeadamente, a preparação logística de eventos, preparação dos atletas e respectivas selecções nacionais e outras actividades de carácter permanente, poderão ser criados ao nível da MM, comissões específicas de trabalho.

ARTIGO 8

(Coordenação Geral)

Compõem a Coordenação Geral da MM:

- a) Director-Geral do Instituto Nacional do Desporto, que preside;
- b) Representante do Comité Olímpico de Moçambique, que coadjuva;
- c) Representante do Comité Paralímpico de Moçambique;
- d) Representante da Direcção Nacional do Desporto
- e) Representante do Fundo de Promoção Desportiva;
- f) Representante da Direcção dos Programas Especiais do Ministério da Educação;
- g) Representante da Agência Moçambicana Anti-Doping;
- h) Secretário Técnico da MM.

ARTIGO 9

(Atribuições da Coordenação Geral)

São atribuições da Coordenação Geral as seguintes:

- a) Assegurar a coordenação da acção conjunta dos órgãos do Governo, das organizações desportivas e das demais envolvidas no processo de preparação dos atletas e respectivas selecções nacionais;
- b) Apreciar a proposta do Plano Quadrienal de Acção para a Alta Competição, e submeter à aprovação do Ministro que superintende a área de Desporto;

- c) Apreciar a proposta do orçamento de funcionamento da MM e submeter à aprovação do Ministro que superintende a área de Desporto;
- d) Promover uma melhoria das condições de preparação desportiva dos atletas e respectivas selecções nacionais, tendo em vista a representação condigna do País nas diferentes competições internacionais;
- e) Promover a mobilização de recursos financeiros, materiais e outros meios necessários para a preparação e participação condigna dos atletas e respectivas selecções nacionais nas distintas competições desportivas;
- f) Zelar pela boa imagem dos atletas e respectivas selecções nacionais, e pelo estabelecimento de uma ligação afectiva dos cidadãos com os mesmos.
- g) Constituir grupos de trabalho específicos sempre que se mostre necessário no âmbito das suas competências.

ARTIGO 10

(Funcionamento da Coordenação Geral)

1. A Coordenação Geral reúne-se uma vez por mês em sessão ordinária, por convocação do respectivo Coordenador Geral e, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário a pedido de qualquer um dos seus membros.

2. A convocatória da Coordenação Geral, deve ser feita com uma antecedência mínima de 24 horas, com indicação do local, data, hora e agenda.

3. As deliberações da Coordenação Geral são tomadas por consenso dos respectivos membros.

ARTIGO 11

(Secretariado Técnico)

1. Compõe o Secretariado Técnico, um representante por cada uma das seguintes áreas e instituições, com formação na área do desporto:

- a) Futebol;
- b) Modalidades com bola;
- c) Modalidades de tempos e marcas;
- d) Modalidades de combate;
- e) Modalidades náuticas;
- f) Modalidades de destreza e precisão;
- g) Outras modalidades;
- h) Representante do Gabinete Técnico do Comité Olímpico de Moçambique;
- i) Representante do Gabinete Técnico do Comité Paralímpico de Moçambique.

2. O Secretariado Técnico da MM é dirigido pelo Secretário Técnico, indicado pela Coordenação Geral, de acordo com o perfil a ser definido.

3. Os membros do Secretariado Técnico são indicados pela Coordenação Geral, ouvidas as federações nacionais representadas na MM.

4. O mandato dos membros do Secretariado Técnico é de quatro anos, coincidente com o ciclo olímpico, renovável uma única vez.

ARTIGO 12

(Atribuições do Secretariado Técnico)

São atribuições do secretariado técnico as seguintes:

- a) Elaborar a proposta do Plano Quadrienal de Acção para a Alta Competição e remeter à apreciação da Coordenação Geral;
- b) Preparar a proposta do orçamento de funcionamento da MM e remeter à apreciação da Coordenação Geral;

- c) Apoiar as federações desportivas nacionais na elaboração dos planos específicos de preparação dos atletas e respectivas selecções nacionais;
- d) Conceber e manter actualizada, anualmente, a base de dados sobre o programa de competições desportivas nacionais e internacionais;
- e) Assegurar a preparação e a realização das sessões de trabalho da Coordenação Geral e da Plenária da MM, garantida a elaboração das respectivas sínteses;
- f) Assegurar a execução das deliberações da Coordenação Geral;
- g) Monitorar e avaliar sistematicamente o processo de preparação desportiva dos atletas e respectivas selecções nacionais, em estreita colaboração com os secretários técnicos das federações desportivas nacionais;
- h) Realizar outras tarefas que forem atribuídas pela Coordenação Geral.

ARTIGO 13

(Funcionamento do Secretariado Técnico)

O calendário das reuniões de trabalho do Secretariado Técnico da MM é estabelecido mensalmente pelo respectivo Secretário Técnico.

ARTIGO 14

(Reunião Plenária da MM)

1. Trimestralmente e sob direcção do Coordenador Geral da MM, coadjuvado pelo respectivo adjunto, realiza-se a Reunião Plenária da MM para avaliar o grau de cumprimento das suas atribuições.
2. Na Reunião Plenária da MM participam:
 - a) Os membros da Coordenação Geral;
 - b) Os membros do Secretariado Técnico;
 - c) Os presidentes das federações desportivas nacionais.
3. Podem participar ainda na Reunião Plenária da MM, técnicos e especialistas da área do desporto, individualidades e representantes de outras sensibilidades desportivas, na qualidade de convidados.
4. A convocatória da reunião Plenária da MM, deve ser feita com uma antecedência mínima de 7 dias, com indicação do local da realização, data, hora e agenda.

CAPÍTULO IV

Instrumentos de Planificação e Gestão

ARTIGO 15

(Planos)

As actividades das MM serão orientadas e disciplinadas pelos seguintes instrumentos de planificação e gestão:

- a) Plano Estratégico do Ministério da Juventude e Desporto;
- b) Política Nacional do Desporto;
- c) Estratégia de Implementação da Política do Desporto;

- d) Plano Quadrienal de Acção de Alta Competição;
- e) Plano Estratégico do Comité Olímpico de Moçambique para preparação de atletas;
- f) Plano Estratégico do Comité Paralímpico de Moçambique;
- g) Planos anuais e plurianuais de actividade da MM.

ARTIGO 16

(Orçamento e Encargos de funcionamento)

1. A MM funciona com base num orçamento anual aprovado pela entidade governamental que superintende o desporto, e outros meios que venham a ser mobilizados nos termos da alínea b) do artigo 4 do presente regulamento.
2. As doações, apoios financeiros e outros meios mobilizados para a MM, nos termos da alínea b) do artigo 4 do presente regulamento, serão canalizados à gestão do Fundo de Promoção Desportiva, obrigando-se este a utilizá-los para os fins a que os mesmos se destinam.
3. Constituem encargos da MM, os inerentes ao seu funcionamento.

ARTIGO 17

(Remunerações dos membros)

1. O Secretário Técnico da MM exerce as suas actividades por tempo inteiro, mediante um contrato específico, com direito a uma remuneração mensal.
2. Os restantes membros do Secretariado Técnico da MM exercem as suas actividades em regime de tempo parcial ou inteiro, mediante um contrato específico, com direito a uma remuneração mensal.
3. Nas suas deslocações em missão de serviço, os membros da MM e respectivos colaboradores têm direito a ajudas de custo, segundo a tabela aprovada para os funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 18

(Regulamento das Missões Desportivas)

1. Todas as Missões Desportivas devem possuir um Regulamento Interno, no qual conste entre outros, os direitos, deveres dos membros integrantes, incluindo as sanções aplicáveis aos infractores.
2. A Coordenação Geral deve submeter o Regulamento Interno das Missões Desportivas à aprovação do Ministro que superintende a área do Desporto, no prazo de 90 dias a contar da data da aprovação do presente Regulamento.

ARTIGO 19

(Dúvidas)

As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Ministro que superintende a área do Desporto.

Preço — 14,00 MT